

**EXELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO
DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ CEARÁ.**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR DE SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE**

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso. Autor conta hoje com **69 anos de idade**.

ANTONIO DIAS DE SOUSA, brasileiro, divorciado, aposentado, inscrito no RG: 2015203111-6 SSP-CE e no CPF: 619.864.107-49, samuelrolim@yahoo.com.br, residente e domiciliado na Rua Irmãs Vila Nova, Nº 185, Centro, na Cidade de Tarrafas - CE, CEP: 63.145-000 **vem**, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado com procuraçāo anexa, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR DE SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE** em face da

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, CNPJ, 09.248.689/0001-04, com endereço na RUA DA ASSEMBLEIA, Nº 100, 16º ANDAR, BAIRRO CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP: 20011-904, pelos fatos, motivos e fundamentos a seguir expostos:

www.samuelrolim.jur.adv.br

Sede: Av. Coronel Francisco Gomes, 88. Centro. CEP: 63.140-000. Assaré-CE.

Fones: (88) 3535.1280 / (88) 9.9484.8906 / (88) 9.9776.0567

Filial: Av. Julio Marques do Nascimento, 614. Cristo Rei. CEP: 58.900-000. Cajazeiras-PB.

Fones: (83) 3531.7555 / (83) 9.9672.4708

samuelrolim@yahoo.com.br

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), em seu artigo 98 e seguintes e no Art. 58 da Lei 9.099/95, por não ter condições de arcar com despesas decorrentes de demandas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

II. DOS FATOS

O autor sofreu acidente automobilístico em data de 11/09/2018 e, em consequência, lesão grave no manguito rotador (ombro direito), sendo submetido à cirurgia, conforme documentos hospitalares, laudo de exames e atestado, tudo devidamente anexado a inicial.

Com isso, passado o período de internação e incapacidade para trabalhar, o autor requereu indenização do seguro obrigatório DPVAT, por **INVALIDEZ PERMANENTE**, pleiteando o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como o reembolso das despesas médicas realizadas, conforme lhes é assegurado por Lei.

Contudo, o valor pleiteado pelo autor fora negado pela Seguradora pagando apenas o valor de R\$843,75 por invalidez e R\$700,00 cobertura por despesas médicas (DAMS), indo de encontro com todos os documentos, exames e atestado apresentados.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez e despesas médicas, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização em sua totalidade referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção.

O valor de indenização por invalidez permanente, como é sabido, é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, como pleiteado inicialmente pelo autor e conforme cópias em anexo, devendo a requerida pagar a diferença, respeitando a tabela abaixo, esclarecendo que o valor da diferença deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora e honorários advocatícios.

VALOR RECEBIDO DE INDENIZAÇÃO: 843,75

DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 16/09/2019

DIFERENÇA DEVIDA: 12.656,25

www.samuelrolim.jur.adv.br

Sede: Av. Coronel Francisco Gomes, 88. Centro. CEP: 63.140-000. Assaré-CE.

Fones: (88) 3535.1280 / (88) 9.9484.8906 / (88) 9.9776.0567

Filial: Av. Julio Marques do Nascimento, 614. Cristo Rei. CEP: 58.900-000. Cajazeiras-PB.

Fones: (83) 3531.7555 / (83) 9.9672.4708

samuelrolim@yahoo.com.br

Portanto, diante de tais fatos e da comprovação das seqüelas, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a Seguradora pague a diferença referente ao valor de indenização do SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, como medida de inteira justiça.

III. DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, tendo como objetivo garantir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações em caso de morte, invalidez permanente e despesas médicas, segundo dispositivo transrito:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

www.samuelrolim.jur.adv.br

Sede: Av. Coronel Francisco Gomes, 88. Centro. CEP: 63.140-000. Assaré-CE.

Fones: (88) 3535.1280 / (88) 9.9484.8906 / (88) 9.9776.0567

Filial: Av. Julio Marques do Nascimento, 614. Cristo Rei. CEP: 58.900-000. Cajazeiras-PB.

Fones: (83) 3531.7555 / (83) 9.9672.4708

samuelrolim@yahoo.com.br

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

A jurisprudência se manifesta na seguinte direção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. PRELIMINAR DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO. TESE RECHAÇADA. AUSÊNCIA DE PROVAS A COMPROVAR QUE A REQUERIDA FAZ PARTE DO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO DO GRUPO DPVAT SA. "Na cobrança de seguro obrigatório, qualquer seguradora que participa do consórcio que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, já que a responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nr. 6.194/74" (TJSC, Rel. Des. Mazoni Ferreira, in Ap. Civ. nr. 2003.008702-8, da Capital). PREScriÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CC/2002 E SÚMULA 405 DO STJ. MARCO INICIAL. DATA EM QUE A SEGURADA TEVE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. DOCUMENTO LAVRADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL NA DATA DO SINISTRO. CÓPIA DO ORIGINAL JUNTADA AOS AUTOS, DEMONSTRANDO O NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE AS LESÕES DA AUTORA E O ACIDENTE OBJETO DA PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO NÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO A QUO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL VERIFICADA NO PONTO. "O princípio do duplo grau de jurisdição estabelece que configura supressão de instância, porquanto proceder contrário à natureza da sistemática recursal, à proibição do ius novorum recursal e à boa-fé processual, em flagrante violação aos princípios dispositivo e da cooperação, salvo exceções legais, o exame, pelo juízo ad quem, de causa de pedir ou de pedido não formulado anteriormente no juízo a quo, ensejando o não conhecimento de pretensões caracterizadas pela inovação recursal [...]" (Agravo de Instrumento nr. 4013457-32.2016.8.24.0000. Rel. Des. Henry Petry Junior. Julgado em 4.7.2017). AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO. PERÍCIA MÉDICA. PROVA APTA A INDICAR O GRAU DA PERDA FUNCIONAL. COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE DA DEMANDANTE. DEVER INARREDÁVEL DE INDENIZAR. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA QUANTIA DEVIDA A SEGURADA, SEGUNDO A GRADUAÇÃO DA LESÃO APURADA NO LAUDO PERICIAL. ESTIPULAÇÃO DE VALOR FIXO NA TABELA

www.samuelrolim.jur.adv.br

Sede: Av. Coronel Francisco Gomes, 88. Centro. CEP: 63.140-000. Assaré-CE.

Fones: (88) 3535.1280 / (88) 9.9484.8906 / (88) 9.9776.0567

Filial: Av. Julio Marques do Nascimento, 614. Cristo Rei. CEP: 58.900-000. Cajazeiras-PB.

Fones: (83) 3531.7555 / (83) 9.9672.4708

samuelrolim@yahoo.com.br

INSTITUÍDA PELA LEI NR. 11.945/09 (R\$ 13.500,00). CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUIZAMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. "4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei nr. 6194/74, redação dada pela Lei nr. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. Recurso Especial Provido" (Recurso Especial nr. 1.483.620 Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 27.5.2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. PORCENTAGEM ARBITRADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS EM LEI. FIXAÇÃO DA VERBA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0020265-96.2009.8.24.0023, da Capital, rel. Des. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 18-10-2018).

Destaca-se que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade, basta ser configurada, de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que parcial, para que o segurado faça jus ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 e alterações posteriores.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, a Autora requer a Vossa Excelência o que segue:

A) A CITAÇÃO da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, ora requerida, no endereço apresentado nessa inicial, na pessoa de seu representante legal, para integrar a relação processual ora adversa, e, querendo, contestar no prazo legal sob pena de consubstanciar se a revelia quanto à matéria de fato, e comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento produzindo na ocasião a prova que lhe convier;

B) Julgue PROCEDENTE a presente Ação nos seguintes termos:

B.1. Declarar, por sentença, o reconhecimento do direito a diferença do valor da indenização, e determinar que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;

www.samuelrolim.jur.adv.br

Sede: Av. Coronel Francisco Gomes, 88. Centro. CEP: 63.140-000. Assaré-CE.

Fones: (88) 3535.1280 / (88) 9.9484.8906 / (88) 9.9776.0567

Filial: Av. Julio Marques do Nascimento, 614. Cristo Rei. CEP: 58.900-000. Cajazeiras-PB.

Fones: (83) 3531.7555 / (83) 9.9672.4708

samuelrolim@yahoo.com.br

B.2. A condenação da reclamada ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ **12.656,25** (doze mil seiscentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização pela invalidez permanente, na forma da Lei;

B.3. **A condenação da reclamada ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$2.000,00 (Dois Mil e Reais)**, a título de reembolso pelas despesas médicas decorrentes do acidente ora em comento, na forma da Lei;

B.4. Determinar a Incidência sobre os valores da condenação as cominações legais advindas do princípio da sucumbência, tais como: custas processuais e verba honorária advocatícia à base de 15% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o Código de Processo Civil, a serem pagos pela ré.

C) Que V. Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;

D) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser a Autora pobre nos termos da Lei, não podendo arcar com as custas decorrentes da presente demanda;

Protesta Provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelos documentos acostados à presente e supervenientes, como por exemplo: ouvida de testemunha que serão arroladas no prazo legal e as demais que o controvertido dos autos tornar imperioso.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ **12.656,25** (doze mil seiscentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos), apenas para fins de alçada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Assaré-CE, 09 de dezembro de 2019.

Andréia Alves Silvestre
OAB/CE 41.284

Samuel Ferreira Rolim
OAB/CE 24.334

[Digite uma citação do documento ou o resumo de uma questão interessante. Você pode posicionar a caixa de texto em qualquer lugar do documento. Use a guia

Ferramentas de Caixa de Texto para alterar a formatação da caixa de texto da citação.]

Sede: Av. Coronel José de Souza, 1000 - Centro - Assaré-CE.
Fones: (83) 3531.7555 / (83) 9.9672.4708
Filial: Av. Julio Marques, 1000 - Centro - Cajazeiras-PB.
Fones: (83) 3531.7555 / (83) 9.9672.4708
samuelrolim@yahoo.com.br